

# **ASSENTAMENTO MOSQUITO NO MUNICÍPIO DE GOIÁS: O MOVIMENTO DAS LUTAS PELOS DIREITOS DE CONQUISTA E PERMANÊNCIA NA TERRA<sup>1</sup>**

## **MOSQUITO SETTLEMENT IN THE MUNICIPALITY OF GOIÁS: THE MOVEMENT OF STRUGGLES FOR THE RIGHTS TO CONQUER AND PERMANENCE ON THE LAND**

**CRUZ, Samara Cristina Ferreira da<sup>2</sup>**

**BORGE, Elisabeth Maria de Fátima<sup>3</sup>**

### **RESUMO**

A questão agrária no Brasil é palco de lutas e embates desde 1500. Esta pesquisa objetiva analisar a história da luta pela terra no Assentamento Mosquito visando perceber as dificuldades para a obtenção de seu direito de posse da terra e depois de manutenção e permanência. Para tal busca-se identificar a Legislação Fundiária no Brasil, conhecer a luta pela posse da terra em Goiás e verificar através da história do Assentamento Mosquito a luta pela posse, manutenção e permanência na terra em Goiás. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica baseando-se em publicações científicas da área da da luta pela terra no Assentamento Mosquito. Os resultados apontam para os diversos embates que os camponeses vêm enfrentando nas lutas pela conquista e permanência da terra. Conclui-se que uma vez assentado a luta continua, pois precisaram agir de forma contrária às políticas estatais de produção agrícolas. Com isso, muitos dos assentados não conseguem ter uma renda básica a fim de preservar a dignidade da pessoa humana e precisam abandonar as terras e retornar para as cidades em busca de melhores condições de vida.

**Palavras-chave:** Reforma agrária; Terra; Camponeses.

### **ABSTRACT**

The agrarian issue in Brazil has been the scene of struggles and clashes since 1500. This research aims to analyze the history of the struggle for land in the Mosquito Settlement, in order to understand the difficulties in obtaining the right to own the land and then to maintain and permanence it. For this, we seek to identify the Land Legislation in Brazil, to know the struggle for land ownership in Goiás and to verify through the history of the Mosquito Settlement the struggle for possession,

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Inhumas FacMais, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, no primeiro semestre de 2023.

<sup>2</sup> Acadêmico(a) do 10º Período do curso de Direito pela Faculdade de Inhumas. E-mail: samaracruz@aluno.facmais.edu.br

<sup>3</sup> Professor(a)-Orientador(a). Mestre em História. Docente da Faculdade de Inhumas. E-mail: elisabeth@facmais.edu.br

maintenance and permanence in the land in Goiás. The methodology used was bibliographical research based on scientific publications in the area of struggle for land in the Mosquito Settlement. The results point to the various clashes that peasants have been facing in the struggles for the conquest and permanence of the land. It is concluded that once settled, the struggle continues, as they needed to act contrary to state agricultural production policies. As a result, many of the settlers are unable to earn a basic income in order to preserve the dignity of the human person and need to leave the land and return to the cities in search of better living conditions.

**Keywords:** Land reform; Earth; Peasants.

## 1 INTRODUÇÃO

Analisando a história do Brasil, pode-se perceber que a luta pela terra no Brasil tem início desde 1500 com a chegada dos portugueses ao território. Assim, tem-se na distribuição de terras no Brasil, a partir do seu “descobrimento”, o grande emblema da “reforma agrária” (OLIVEIRA, 2011).

Portanto, os camponeses, pobres e expropriados começam a se organizar como uma classe para lutar pela tão sonhada reforma agrária e pelo direito da posse e permanência na terra .

Está terminando o tempo da inocência e começando o tempo da política. Os pobres da terra, durante séculos excluídos, marginalizados e dominados, têm caminhado em silêncio e depressa no chão dessa longa noite de humilhação e proclamam, no gesto da luta, da resistência, da ruptura, da desobediência, sua nova condição, seu caminho sem volta, sua presença maltrapilha, mas digna, na cena da História (MARTINS, 1989, p. 12).

Nesse contexto surge a CPT - Comissão Pastoral Da Terra, é uma instituição civil, sem fins lucrativos, criada pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) em outubro de 1975 para atuar nas questões agrárias, o principal objetivo é defesa de uma reforma agrária que trouxesse a justa distribuição da propriedade, o desenvolvimento socioeconômico e a estabilidade da família rural (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 2022).

Sendo assim, a CPT- Comissão Pastoral Da Terra foi uma espécie de incubadora para o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) surgiu, na década de 1980, contando com maior visibilidade, devido ao modo de organização e ocupação dos grandes latifúndios. Mesmo contra a vontade de diversas autoridades, esse movimento tem resultado na criação de inúmeros assentamentos rurais.

A luta pela posse da terra em Goiás ilustra essa circunstância. O estado de Goiás, conta com cerca de 308 assentamentos, com mais de 13,019 famílias assentadas numa área total de 720.435 hectares, segundo informações prestadas pelo Incra Goiás-2017. De acordo com esse instituto de reforma agrária, aqui destaca-se o município de Goiás, com 24 assentamentos, ou seja, é o município no Brasil que contém um maior número de assentamentos de reforma agrária. Já Baliza, que é o município Goiano com a maior quantidade de famílias assentadas:

673 famílias, isso o torna o maior assentamento plenamente habitado (INCRA, 2017).

A presente pesquisa analisa a luta pela posse, permanência e manutenção da terra no Assentamento Mosquito, localizado no município da Cidade de Goiás, e que foi implantado entre 1985 e 1986, num momento de grande efervescência, tanto na política nacional como na luta pela terra (INCRA, 2017).

A pesquisa parte da seguinte situação problema: quais foram as dificuldades para a obtenção de direito de posse da terra e depois de manutenção e permanência no Assentamento Mosquito?

Assim este artigo visa analisar a história da luta pela terra no Assentamento Mosquito visando perceber as dificuldades para a obtenção de seu direito de posse da terra e depois de manutenção e permanência. Para tal busca-se identificar a Legislação Fundiária no Brasil, conhecer a luta pela posse da terra em Goiás e verificar através da história do Assentamento Mosquito a luta pela posse, manutenção e permanência na terra em Goiás.

Os motivos pessoais que me levaram a escolha da temática foi meu interesse por compreender quais são as dificuldades para a obtenção de direito de posse da terra e depois de manutenção e permanência em um assentamento, para tal escolhi o Assentamento Mosquito, por ser o pioneiro em Goiás. E ainda pelo meu interesse em fazer um mestrado em Direito Agrário.

A relevância científica de se pesquisar a questão da história da luta pela terra no Assentamento Mosquito ocorre pela tentativa de poder contribuir para o debate científico da temática que tem o intuito de entender e identificar na Legislação Fundiária do Brasil, a luta pela posse, manutenção e permanência na terra em Goiás.

A relevância social dessa pesquisa reside no quesito de sociabilizar a importante história da luta dos camponeses pela posse e manutenção da terra em Goiás.

A contribuição do projeto ao campo de estudo em que está inserido reside no fato de se focar na análise da luta dos camponeses pelos seus direitos, que é um dos campos mais interessantes do Direito Agrário.

Para o desenvolvimento do presente trabalho foi utilizada a pesquisa bibliográfica.

A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos e páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. Existem porém pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta (FONSECA, 2002, p. 32).

Esta pesquisa bibliográfica baseou-se em publicações científicas da área da luta pela terra no Assentamento Mosquito. As bibliografias foram buscadas na Biblioteca da FacMais (Cora Coralina e Minha Biblioteca), no acervo particular da professora orientadora, e também em textos científicos da internet, disponíveis no Google Acadêmico.

Para alcançar o objetivo proposto, elegeu-se a seguinte questão norteadora: quais foram as dificuldades para a obtenção de direito de posse da terra e depois de manutenção e permanência no Assentamento Mosquito?

Após a coleta dos dados será escrito o TCC, comparando as discussões teóricas com os resultados encontrados na pesquisa.

Para tal intento o artigo está dividido em 02 partes: na primeira parte será apresentada uma retrospectiva histórica das legislações agrárias no Brasil e a Legislação Fundiária no Brasil no século XX; na segunda parte a A luta pela posse da terra em Goiás e por último o Assentamento Mosquito e as lutas pelos direitos de posse, manutenção e permanência na terra.

## **2 RETROSPECTIVA HISTÓRICA DAS LEGISLAÇÕES AGRÁRIAS NO BRASIL**

Antes de adentrar nas três grandes legislações agrárias do Brasil do século XX se faz necessário um breve relato histórico dos movimentos agrários no Brasil, analisando desde a Lei das Sesmarias instituída no Brasil colônia até as propostas de Reforma Agrária.

### **2.1 Sesmarias**

Com a chegada dos portugueses no Brasil, verificou-se que grande parte das terras estavam ocupadas pelos povos indígenas, que tiveram sua presença menosprezada, para uma implantação de um sistema de ocupação econômica das terras (MEDINA, 2018, p.229).

Essa ocupação ocorreu por meio de concessões estatais, conhecida como modelo de Sesmarias inspirada nos moldes de Portugal, onde consagrava o uso da terra como a base da propriedade rural (MEDINA, 2018, p.229).

O sistema de sesmaria teve início em 1530 e, apesar de ter passado por diversas formas de estruturação e organização legal, era caracterizado por dois momentos: um em que o interessado solicitava a área ao rei e recebia uma autorização de ocupação, e outro, após a sua instalação na área, em que a carta de autorização de ocupação recebida deveria ser confirmada junto às autoridades. A confirmação final da sesmaria só ocorria a partir do momento em que o pretendente provasse, às autoridades, morada habitual, cultura efetiva, medição e cercamento da área pretendida (MEDINA, 2018, p.229).

Norder (2014) afirma que o regime de Sesmarias, tinha como finalidade disciplinar a apropriação territorial privada e se caracterizava por uma concessão de terras aos súditos com capacidade para o desenvolvimento de atividades agropecuárias.

Mesmo com as condições expressas em Lei, várias outras determinações oficiais foram sistematicamente burladas. A efetiva ocupação para além dos limites formais, com base em práticas ilícitas de arrecadação privada da terra, era amparada por relações de poder local e, não raro, pelo uso da força física (COSTA, 1987, p. 144).

Sendo assim, a ocupação agrária colonial se fundamentava na concentração fundiária, na monocultura exportadora e no trabalho escravo. A posse de vastas glebas constituía, mais do que um meio de produção e geração de renda, e sim em uma fonte de poder político e de controle social (NORDER, 2014,p.135 ).

No entanto, trabalhadores livres, intrusos e posseiros coexistiam de forma subordinada ao sistema latifundiário hegemônico, mas não sem a ocorrência de

inúmeros episódios de confrontação e violência (PRADO JR., 1947, p. 30, apud NORDER, 2014, p. 135).

Nesse contexto, disseminou-se um amplo e conflituoso apossamento irregular de terras por grandes e, majoritariamente, por pequenos posseiros a pequena propriedade é um produto da luta de classes, travada sempre em desigualdade de condições, entre os camponeses sem terra e a classe latifundiária (NORDER, 2014, p. 135).

Norder afirma que:

As concessões de sesmarias foram suspensas logo após a transferência da Corte (exilada por Napoleão) em 1808 para o Brasil. Pouco depois, com a declaração de Independência em 1822, todo o regime de sesmarias foi cancelado, dando início a um ciclo de apropriações privadas da terra sem qualquer suporte jurídico tudo isso, vale lembrar, justamente em um momento em que a economia cafeeira na região Sudeste começava a se expandir e se destacar diante da decadência do complexo canavieiro nordestino (NORDER, 2014, p. 135).

O regime de Sesmarias foi cancelado no Brasil em 1822. Dom Pedro I, determinou o fim desse sistema, argumentado um descontrole nas concessões de terras e a necessidade da implementação de uma nova lei que organizasse o espaço agrário brasileiro, devendo ser estabelecida pelo próprio imperador (MEDINA, 2018, p. 229).

O fim desse sistema evidenciou diversas questões nas ocupações de terras e também nos títulos, visto que, várias concessões não passaram da primeira etapa do processo, sendo assim, não foram efetivadas, ou seja, contavam apenas com a autorização de ocupação (MEDINA, 2018, p.230).

Outro problema era que, uma grande parcela de terras estavam ocupadas sem qualquer fiscalização por parte do Estado. E ainda, existia uma desigualdade relacionado à forma de ocupação do solo, como afirma Medina:

Nas regiões ocupadas pela agricultura, principalmente aquelas direcionadas às culturas perenes, como a do café, a confirmação da sesmaria representava uma garantia do domínio sobre os cafezais e afastava o perigo do pedido de novas concessões em áreas já plantadas. Já nas regiões dominadas pela pecuária, a ausência do cercamento das terras era vista como uma vantagem, já que garantia áreas livres para a pastagem do gado, o que, talvez, explique o baixíssimo número de confirmações de sesmaria em Goiás. No período auge das concessões de sesmarias, entre 1726, data das primeiras concessões aos bandeirantes, e 1770, período da decadência da exploração aurífera, foram concedidos em Goiás “hum mil e cinquenta requerimentos, concessões e confirmações de Sesmaria” (Silva, 1996, p. 343). Destes, somente nove eram confirmações régias, ou seja, haviam cumprido a última etapa do processo de concessão e conseguido a carta de confirmação real (MEDINA, 2018, p.230).

A Sesmarias deixaram marcas permanentes na questão agrária do Brasil e influenciou nas sistemáticas da atualidade, tais como: princípio do usucapião, que se caracteriza com o uso da terra como fundamento do direito à propriedade e ainda o dever da propriedade cumprir sua função social “ou seja, encontrar-se sob algum uso econômico” (MEDINA, 2018, p. 231).

## 2.2 Lei de Terras

Ainda que o Imperador Dom Pedro I, tivesse reconhecido a necessidade de se promulgar novo ordenamento que dispusesse sobre a questão agrária, não houve durante o seu reinado a implementação de uma nova sistemática. Sendo assim, desde o regime de Sesmarias até a promulgação da lei de Terras a propriedade foi definida pela ocupação (MEDINA, 2018, p.231).

Com isso os latifundiários aumentavam, de forma irregular, as apropriações de terras e as utilizavam como forma de riqueza e poder, visto que até a década de 50 não havia uma lei vigente que regulamentasse a questão.

Ainda no início da década de 1840 não havia sido encontrada uma solução jurídica e administrativa para os muitos apossamentos irregulares e antigas concessões de sesmarias. Parte das discussões da classe política voltava-se para as consequências da generalização de tal regime de posses diante da perspectiva traçada pelos fazendeiros de ampliar a produção de café através da substituição do trabalho escravo pelo trabalho livre, preferencialmente com imigrantes europeus. Entretanto, as experiências com a importação de trabalhadores vinham apresentando resultados bastante desanimadores para os fazendeiros. Para as oligarquias rurais dominantes, a viabilidade do trabalho livre tinha como pressuposto o estabelecimento de uma solução prévia para o problema fundiário. Este assunto foi amplamente debatido por vários anos e em 18 de setembro de 1850 foi aprovada a Lei nº 601, regulamentada em 1854, conhecida como Lei de Terras, inspirada, em grande medida, nas teorias sobre a colonização defendidas pelo economista inglês James G. Wakefield (SMITH, 1990, s/p).

Nesse contexto, foi sancionada a Lei de terras, e a partir daí, ficou estabelecido que a posse se daria exclusivamente pela compra e o título de domínio torna-se o instrumento responsável por fundamentar a propriedade (MEDINA,2018, p. 231).

A Lei de Terras, pela pressão dos próprios proprietários, reconheceu as propriedades ocupadas até a sua edição e estabeleceu mecanismos para que recebessem o título definitivo. As sesmarias confirmadas foram, assim, reconhecidas pela Lei sem a necessidade de cumprir qualquer obrigação. As sesmarias em comisso – aquelas que tinham autorização de ocupação, mas não haviam cumprido as obrigações de cultura efetiva, morada habitual, medição e cercamento – só teriam os títulos definitivos se cumprissem esta última etapa. As posses seriam reconhecidas, desde que provassem culturas efetivas, moradas habituais e fossem medidas e cercadas. Contudo, o seu dono só teria direito sobre o terreno ocupado e mais o dobro, se não fosse maior do que uma sesmaria medida na região. Na regulamentação da Lei de Terras (Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854) houve outros reconhecimentos de ocupações, como a dos contratos particulares de compra e venda de terras, que assumiram a condição de títulos. Os diversos reconhecimentos, muitos deles sem qualquer precisão de quantidade de área, como acontecia no caso dos contratos particulares de compra e venda ou mesmo nos atos das posses, acabaram por criar uma situação confusa quanto à definição da propriedade em diversas regiões do Brasil, principalmente nos estados do Centro-Oeste e Norte do país, o que tem influenciado, até hoje, os conflitos agrários nessas regiões (MEDINA, 2018, p.231).

Com relação às terras não ocupadas até a promulgação da Lei de Terras, passaram a ser terras públicas, devendo aos interessados adquiri-las junto a Coroa. Por esse motivo, a Lei de 1850, tornou-se tanto uma ferramenta de controle quanto de impedimento de acesso à terra, principalmente para os pequenos agricultores e

escravos, libertos em 1889, que não possuíam poder de compra para adquirir a propriedade (MEDINA, 2018, p.233).

A proclamação da república, em 1889, impactou a questão agrária brasileira. Durante o Império, a Coroa tentou, por diversas vezes, regulamentar o processo de ocupação das terras, chamando os proprietários para regularizarem sua situação e tentando impor certo controle sob a ocupação das terras devolutas. Contudo, as posses de grandes proprietários continuaram, já que os escravos e os camponeses estavam presos aos sistemas de produção organizados neste período. Os imigrantes europeus e mesmo parte dos camponeses estavam submetidos ao regime do colonato, que combinava a produção do café com a produção de parte substancial dos seus meios de vida. O colono combinava o recebimento de pagamentos em dinheiro por atividades desenvolvidas junto ao cafezal e o direito de plantar seus meios de subsistência entre as leiras de café ou em áreas conjugadas, quando o cafezal era mais antigo. As novas condições do colonato tornavam essenciais para os fazendeiros a propriedade da terra, pois esta era a garantia de submissão do trabalho do colono (MEDINA, 2018, p.234).

Em 1891, o controle das terras públicas, foram transferidas da União para os estados membros, com isso, vários estados implementaram seus próprios meios de registro, reconhecimento de terras já ocupadas e concessão. Nesse cenário, muitos estados passam por uma desorganização do espaço agrário, gerando questionamentos referentes a títulos de terras e apropriação de terras públicas por meio de grilagem; refletindo nos conflitos agrários da atualidade (MEDINA, 2018, p.234).

### **2.3 Legislação Fundiária no Brasil no século XX**

As três grandes legislações agrárias do Brasil são: o Estatuto da Terra, a Constituição Federal e a Lei de Terras. A seguir serão apresentadas cada uma delas.

#### **2.3.1 Estatuto da Terra**

O Estatuto da Terra foi criado dentro do processo de desenvolvimento do capitalismo no campo no Brasil:

O processo de desenvolvimento do capitalismo no campo no Brasil é permeado por contradições que revelam a problemática da questão agrária brasileira. Estas contradições são expressas através da histórica concentração fundiária, da insistência dos agricultores familiares em permanecerem no campo, da luta dos movimentos socioterritoriais para acessarem a "terra de trabalho", da territorialização do monopólio e da monopolização do território. E se manifestam, tanto nos minifúndios, nas pequenas, médias e grandes propriedades (TALASKA; ETGES, 2015, s/p).

Em 1964 a disputa entre reforma agrária *versus* modernização e/ou adoção do capitalismo aumentava gradativamente, sendo assim, pressionavam o Governo Federal para que sancionasse leis que solucionasse a questão agrária no Brasil. Sobre este contexto discorrem Talaska e Etges que:

Esse quadro, aliado à "posição de alguns governadores [...] em favor da aplicação das leis agrárias", induziram "as forças mais reacionárias e mais

comprometidas com o latifúndio" juntamente com a "classe média mais conservadora e a grandes setores das forças armadas", a desfechar o golpe militar de 31 de março de 1964, "destituindo o governo constituído e freando os movimentos populares" (TALASKA; ETGES, 2015, s/p).

Segundo Medina (2018, p. 234): “Após o Golpe de 1964, o governo militar lançou o Estatuto da Terra, acompanhado de uma proposta de modernização da agricultura brasileira e da execução de uma política de reforma agrária”.

Martins, afirma que o debate e aprovação do Estatuto da Terra foram extremamente rápidos, e, crítica que a Lei foi aprovada “pelas mesmas forças políticas que [...] haviam levantado todo tipo de empecilho a qualquer medida de reforma agrária” (MARTINS, 1995, p. 94).

Nesse contexto, o Estatuto da Terra regulamentou "uma reforma tópica, de emergência, destinada a desmobilizar o campesinato sempre e onde o problema da terra se [tornasse] tenso, oferecendo riscos políticos" (MARTINS, 1995, p. 96).

Entretanto, o Estatuto da Terra trouxe contribuições fundamentais, tais como: princípio da função social, novo fundamento da reforma agrária e da propriedade e também uma estratégia para colonizar o Centro-Oeste e Norte do Brasil (MEDINA, 2018, p. 235).

Em relação à definição da função social da terra, relativos aos aspectos produtivos, ambientais e trabalhistas, o instrumento teve aplicação durante o regime militar.

As políticas agrícolas e agrárias, durante o regime militar, expulsaram muitos pequenos produtores rurais que organizaram um esforço de resistência, responsável pela aparição na cena política dos novos movimentos sociais de luta pela terra, como o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST) e a Comissão Pastoral da Terra (CPT) (MEDINA, 2018, p.236).

Sendo assim, a Lei de terras foi sancionada, como uma tentativa de acalmar as discussões que aclamavam a reforma agrária no Brasil que efetivamente funcionasse visando o social.

### 2.3.2 Constituição Federal de 1998

A Constituição Federal de 1998, originou-se através dos empasses e debates na Assembleia Nacional Constituinte e trouxe em sua redação maior ênfase à reforma agrária, esclarecendo que a propriedade não é direito absoluto. Veja-se o que diz o direito positivado: ART. 5º, XXIII DA CF/88 – “a propriedade atenderá a sua função social”.

Nesse sentido, o Código Civil no Art 1.228 E §§, prevê que:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, à flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (BRASIL, 2002).

Sendo assim, Carta Magna traz ainda a descrição de como é cumprida a função social da propriedade rural em seu Art 186, que diz :

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (BRASIL, 1988, s/p).

O conceito de função social da terra vem sendo construído ao longo dos últimos séculos. Em linhas gerais, diz respeito à maneira como a propriedade deve ser utilizada na conjuntura da sociedade em que se circunscreve (MELO, Thiago, 2019, p. 1).

Nesse sentido, declara a revista “lições para o assessoramento técnico: Agricultura familiar em Goiás”:

A Constituição Federal define que a função social da terra é cumprida quando a propriedade rural atende simultaneamente aos seguintes requisitos: aproveitamento racional e adequado, utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do ambiente, observância das disposições que regulam as relações de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores (MEDINA, 2018, p. 241).

Não cumprida a função social da terra, a Constituição estabelece que a propriedade rural poderá ser desapropriada para fins de reforma agrária, mais precisamente em seu Capítulo III que trata da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária. Dessa forma ela expressa no *Caput* do Art 184:

Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei (BRASIL, 1988, s/p).

Portanto o ponto central do direito agrário da lei vigente atual é que a desapropriação para fins de reforma agrária só incidirá sobre propriedades que não estejam cumprindo com a sua função social.

Mas, “quando a Constituição foi escrita, os chamados ruralistas, nome gentílico dado aos latifundiários, foram construindo dificuldades no texto constitucional para que ele não pudesse ser aplicado” (MARÉS, 2003, p.118).

Marés, faz ainda um apontamento:

Como não podiam desaproveitar claramente o texto cidadão, ardilosa e habilmente introduziram senões, imprecisões, exceções que, contando com a interpretação dos Juizes, Tribunais e do próprio Poder Executivo, fariam do texto letra morta, transportando a esperança anunciada na Constituição para o velho enfrentamento diário das classes dominadas, onde a lei sempre é contra (MARÉS, 2003, p. 146).

Percebe-se na citação acima narra o papel que os latifundiários, ardilosamente, tramaram para transformar a Lei Agrária em uma lei morta. O autor ainda levanta o questionamento:

Que inútil seria essa Constituição que, bela como um poema, não lhe tem a mesma eficácia porque não serve sequer para comover corações? Que mistérios esconde o texto da esperança cidadã? A primeira providência dos latifundiários, chamados de ruralistas, foi introduzir um vírus de ineficácia em cada afirmação. Assim, onde a Constituição diz como se cumpre a função social, se lhe acrescenta que haverá de ter uma lei (outra lei inferior) que estabeleça “graus e exigências”, com isso, dizem os Tribunais, já não se pode aplicar a Constituição sem uma lei menor que comande a sua execução (MARÉS, 2003, p.146).

Os motivos que levaram Marés a este questionamento é esclarecido por Fidelis:

Esse vírus de ineficácia, referido por Marés, surtiu efeitos e atrasou a implementação da reforma agrária no país por meia década. Com efeito, no período entre a promulgação da Constituição de 1988 até o ano 1993, praticamente não se desapropriaram imóveis com fundamento no art. 184 da Constituição Federal, justamente em face do entendimento de que a nova ordem constitucional não havia recepcionado o Decreto-Lei nº 554, de 1969 que dispunha sobre a desapropriação por interesse social de imóveis rurais para fins de reforma agrária (FIDELIS, 2018, p. 17).

Sendo assim, pontua Fidelis, que:

O Capítulo III do Título VII da Constituição Federal de 1988 foi regulamentado pela Lei nº 8.629, de 1993, não se mostrando corretos entendimentos que, por exemplo, reduzem o princípio da função social da propriedade ao seu aspecto econômico (exigência de produtividade racional), haja vista que os demais aspectos (ambiental, trabalhista e bem estar) também estão devidamente regulamentados nos artigos 9º e seguintes da lei em comento (FIDELIS, 2018, p. 19).

Nota-se que a elite agrária sempre atuou contra a reforma agrária.

### 2.3.3 Lei nº 8629/93

Conhecida também como Lei Agrária, a Lei nº 8629/93 trata da regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, constantes na Constituição Federal.

Coletti aborda que:

A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, assinada pelo presidente Itamar Franco, regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária. A proposta de regulamentação saída da Câmara Federal e encaminhada à presidência da República para sanção criava, por influência e pressão da UDR, alguns obstáculos intransponíveis à realização da reforma agrária no país e significava uma verdadeira proteção ao latifúndio improdutivo, ou seja, beneficia, sobremaneira, os grandes proprietários rurais e, até mesmo, os banqueiros. O desfecho só não foi desastroso graças aos vetos do presidente da República a vários artigos da referida lei (COLETTI, 2010, p.1).

A Lei nº 8629/93, traz em seu Art. 1º “Esta lei regulamenta e disciplina disposições relativas à reforma agrária, previstas no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.”

Nesse ponto, destaca-se a regulamentação e o conceito de cumprir a função social que se resume em produção mínima, respeitar as leis ambientais e por fim observar as leis que regulamentam o trabalho (MEDINA, 2018, p.236).

No texto da Lei ficou estabelecido que as propriedades produtivas não poderiam ser desapropriadas, criando uma intensa discussão no meio jurídico que praticamente limitou as desapropriações aos casos de não cumprimento da função social produtiva, apesar do alerta de especialistas de que a Constituição deveria ser analisada em todas as suas determinações e não somente pela leitura particular e isolada de alguns artigos, ficando assim a função social também estendida a sua acepção ambiental e trabalhista (MEDINA, 2018, p.236).

Esse fato trouxe reflexos na aplicação da lei, visto que, a maioria das desapropriações por não cumprimento da função social, ocorrem em propriedades que não cumprem suas funções produtivas e esse ainda é o princípio, que regulamenta a obtenção de terras na atualidade (MEDINA, 2018, p.237).

Nesse sentido, Fidelis aponta alguns desafios para a auto aplicabilidade da lei em questão. Vejamos:

A lei, tal como editada em 1993, regulava os dispositivos constitucionais sobre a reforma agrária. Nenhum outro dispositivo, princípio ou instituição, da constituição brasileira de 1988 é tão reticente quanto a sua auto aplicabilidade do que a reforma agrária. Os artigos, para serem aplicados, exigem lei e, alguns, mais de uma (FIDELIS, 2018, p. 06).

A Lei nº 8629/93 regulava os dispositivos constitucionais que regulamentavam a reforma agrária, porém a sua aplicabilidade era de difícil execução.

### **3 A luta pela posse da terra em Goiás**

Findado o regime militar houve uma grande expansão de latifúndios e em função disso houve um aumento considerável no número de sem terras, vítimas do grande crescimento desses latifúndios “sem a observação ou a proteção por parte do Estado aos pequenos proprietários e camponeses que ocupavam as terras desde tempos imemoriáveis (MEDINA, 2018, p.237).

Nesse mesmo sentido Souza destaca, que “no período pós 1970, a agricultura empresarial brasileira alcançou posição de destaque junto ao Estado ficando o pequeno agricultor às margens desse processo, desse modo, é possível apontar três processos na agricultura, sendo eles: modernização da agricultura; industrialização da agricultura; complexo agroindustrial” (SOUZA, 2005, s/p).

A Partir daí movimentos sociais começaram a se organizar para ocupar terras com finalidade de impulsionar a realização da reforma agrária por parte do governo.

O interesse dos movimentos sociais é cobrar do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) a verificação do cumprimento da função social da terra, identificando, caso seja constatada a ilegalidade de propriedades que devem ser destinadas para a reforma agrária. A falta de política efetiva de verificação do cumprimento da função social torna a ocupação uma importante estratégia de busca de direitos pelos sem terras. Estudos mostram que o avanço na criação de assentamentos no Brasil está

relacionado ao número de ocupações, sugerindo que é a pressão das famílias que faz o Estado agir (MEDINA, 2018, p. 237).

Nesse cenário de modernização, os problemas sociais se acentuam no estado de Goiás no decorrer das próximas décadas, tendo em vista que:

O número de máquinas agrícolas no campo passam a substituir o trabalhador rural. Dessa forma, o número de tratores em Goiás que era de 5.692 em 1970 (IBGE - 2003) passou para 43.313 em 2003, com crescimento de aproximadamente 77%. Fatores como esse e outros oriundos do processo de modernização agrícola expropriam os trabalhadores do campo e aceleram o processo de luta pela terra em Goiás (SOUZA, 2005, s/p).

A citação acima evidencia como a expropriação rural em Goiás acabou por acelerar o processo de luta pela terra em nosso estado.

O que poderia chamar de início da luta pela terra em Goiás foi a Fazenda Maria Alves e Córrego da Onça, município de Itapuranga. É que as ocupações da Fazenda Estiva/São João do Bugre e da Fazenda Mosquito, que aconteceram logo em seguida, foram puxadas pelos trabalhadores rurais de Itapuranga, mobilizados pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais (STR), e pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) (INCRA, 2017, s/p).

Devemos destacar que a igreja católica teve um papel fundamental, através da sua ala progressista. Nesse sentido, aborda SOUZA, que a igreja não só se posicionou contra a ditadura militar como se colocou ao lado dos trabalhadores rurais pela posse da terra, principalmente a Diocese de Goiás, que abraçou um projeto político religioso, automaticamente conscientizador”.

Segundo dados do INCRA (2017), os assentamentos em Goiás foram criados, entre outubro de 1986 e novembro de 2017, somando cerca de 308 assentamentos no total. Esses assentamentos abarcavam mais de 13.019 famílias assentadas, numa área total de 720.435 hectares.

O município de Goiás lidera com a maior concentração de assentamentos criados no estado, são 24 assentamentos ao todo. Os outros municípios com mais assentamentos implantados pelo Incra no estado são Doverlândia, com 15, Montividiu do Norte, com 13 e Caiapônia, com 12 assentamentos (INCRA, 2017, s/p). O município de Goiás é tido como o município que mais tem assentamentos no Estado, há autores que afirmam que ele é o que mais tem assentamentos a nível de Brasil.

Segundo informações fornecidas pelo INCRA (2017, s/d) em “relação ao número de famílias assentadas, Baliza (região Oeste) é o município que contém um assentamento com o maior número de famílias assentadas: 673 famílias, seguido por Montividiu do Norte (região Norte), com 661 famílias e Goiás, com 656 famílias assentadas”.

#### **4 Assentamento Mosquito - a luta pela posse, manutenção e permanência na terra**

Com o crescimento das lutas pela posse de terra em todo o País, os camponeses identificaram a gleba da fazenda "Mosquito" no Município de Goiás, através de informações, que a terra encontrava-se ociosa com um latifúndio improdutivo. Pensando nisso, o próximo passo foi verificar a situação documental da Fazenda.

Em Goiás, a forma mais significativa de resistência de trabalhadores rurais não foi em posses individuais, “quer pela repercussão, quer pela capacidade de confronto com os fazendeiros e com o governo, foram as posses coletivas” (idem, ibidem, p. 88). Esse novo modelo de ocupação de terra espalhou-se pela década de 1980, principalmente no norte de Goiás, hoje Tocantins, por ter sido um local com maiores incidência de grilagem de terras (SOUZA, 2005, s/p).

Neste sentido Souza aponta como foi o processo de ocupação da fazenda Mosquito na década de 1980:

A fazenda São Sebastião do Mosquito com uma área de 1.890 ha, e outras fazendas passam a ser os alvos de um processo de reterritorialização. Nesse sentido, após verificação de irregularidades na documentação da terra junto ao IDAGO (Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás) e de reconhecimento da área por alguns dos futuros ocupantes, no dia 01 de maio de 1985 aconteceu a primeira ocupação da área por 23 famílias. A reação do latifundiário que se dizia proprietário da terra e da justiça local foi imediata, em apenas uma semana depois, no dia 08 de maio de 1985, eles foram despejados e ficaram acampados em frente à Prefeitura de Goiás (SOUZA, 2005, s/p).

Conforme a citação acima, no dia 08 de Maio um destacamento do 6 Batalhão da Polícia Militar chegou ao local da fazenda “Mosquito” onde estavam acampados os trabalhadores e por meio de mandado judicial foram despejados.

Somente após os trabalhadores fazerem da praça pública da cidade Goiás, um local de protesto e de reuniões em sessões durante 40 (quarenta) dias é que saíram as primeiras decisões para solucionar o impasse.

As primeiras providências foram pleitear junto ao Incra de Brasília, onde ficou acertado que o órgão estadual faria as análises necessárias da possível viabilidade de desapropriação do imóvel para fins de reforma agrária por interesse social

Devido a persistência daquelas famílias, incentivaram outros sem terras e contabilizaram em média 60 famílias, que em seguida tentaram voltar para a área (INCRA, 2017).

A segunda ocupação da gleba “Mosquito” foi realizada nos primeiros dias do mês de julho de 1985, e contou com a participação de mais de 200 pessoas, número com o qual os líderes do movimento pretendiam criar uma situação de tensão, capaz de sensibilizar ou atemorizar as autoridades responsáveis pela questão agrária, situação que remete ao que firma Alain Rouquié, que basta que os desequilíbrios se agravem ou que uma conjuntura política propícia se apresente para que o limiar de ruptura seja atingido. O movimento camponês desponta. A tomada de consciência de uma injustiça secular se transforma em organização. A passividade tradicional dá lugar a uma explosão e à revolta, ou à reivindicação revolucionária (FREITAS, 1997, p. 127).

Entretanto, mais um vez foram despejados e durante este processo de resistência por parte dos camponeses o INCRA ficou responsável pela análise e verificação dos documentos e da possibilidade de desapropriação da Fazenda Mosquito para fins de Reforma Agrária, e neste contexto afirma Souza :

A partir daí acamparam no aeroporto da cidade de Goiás. E, devido a demora de providências por parte das autoridades, as famílias decidiram mudar de tática e, buscando uma forma de sensibilizar a sociedade para o problema, decidiram acampar na Praça Cívica, no centro de Goiânia, exigindo uma posição do INCRA (Instituto Nacional de Reforma Agrária) e

do governador do estado. Após muita pressão e depois de muitos dias ali acampados, a fazenda foi desapropriada e 43 famílias foram assentadas nessa área (SOUZA, 2005, s/p).

Como demonstrado acima, as famílias só conseguiram realmente ficar na terra após muita luta e muita pressão exigindo uma posição do INCRA e do governador do estado.

Porém, a libertação dos pobres e marginalizados não começa nem acaba na propriedade, como afirma Martins:

A libertação dos pobres e marginalizados não começa nem acaba na propriedade. Hoje falamos de libertação de maneira nem sempre conseqüente. O discurso da libertação corre o risco de se tornar um discurso abstrato e sem sentido se não reconhecer que a libertação não se resume ao discurso. A libertação, isto é, a emancipação do homem, se dá na prática ou não se dá (MARTINS, 1989, p. 15).

A fazenda Mosquito foi a primeira propriedade rural a ser desapropriada pelo Incra no Estado de Goiás. Contudo, o P.A Mosquito, devido ao seu histórico social destacado pela luta camponesa, pode ser questionado pela sua “qualidade para destinação agrícola”, ou em virtude da ausência de assistência técnica direcionada à superação de dificuldades naturais da terra (SILVA, 2021, p.75).

Ainda na fase de análise da viabilidade de desapropriação do imóvel foram produzidos diversos relatórios, pareceres e laudos técnicos emitidos por servidores do INCRA que demonstram as dificuldades naturais da terra. Entre eles destaca-se o estudo de realidade rural, produzido pelo Engenheiro Agrônomo do INCRA-SR04, Roosevelt Siqueira, que descreveu as especificações técnicas do imóvel:

Em vistoria realidade “in loco” no imóvel acima mencionado, com área superficial de aproximadamente 1.780 há, realizou-se o seguinte estudo:

[...]

Solos e relevo:

É predominante na área o grupo latossolos, textura média e às margens do Rio Bugre apresentam manchas de solos aluviais. Junto as encostas há incidência de pedregosidade e afloramento de rochas, caracterizando o grupo de solos litólicos.

Cerca de 70% da área apresenta um relevo suave ondulado; o restante é constituído por montanhas e encostas com declividade bastante acentuada não acima de 45%, principalmente na divisa com o imóvel Mosquito.

[...]

O imóvel apresenta em sua maioria, aptidão agrícola regular, refletindo a participação de um determinado nível tecnológico e aplicação de capital. Apresenta capacidade para implantação de culturas de ciclo curto e uso restrito às culturas de ciclo longo.

[...] O referido imóvel apresenta aptidão agrícola, classificada como regular [...], ou seja, apresenta limitações moderadas para a produção. As limitações reduzem a produtividade, elevando as necessidades de insumos, de forma a aumentar as vantagens globais a serem obtidas pelo uso do solo, sendo viável à exploração de culturas de circuito curto.

[...]

O imóvel é relativamente bem servido de água (SILVA, 2021).

Nesse interesse, Emanuel Jeremias Ramalho da Silva, em sua dissertação Terra, Estado e reforma agrária: ilegitimidade da cadeia dominial do imóvel destinado ao Assentamento Mosquito (Goiás-GO), aponta um documento denominado “exposição de motivos/INCRA/SR-04/G/nº 01/85”, onde o Diretor Regional do Centro

Oeste , Antônio Pereira Oliveira, relata que “tecnicamente o imóvel não preenche os requisitos exigidos para incluí-lo em programação da reforma agrária. O solo é fraco e sua dimensão é insuficiente em relação ao número de pretendentes” (Silva, 2021, p.75).

Apesar dos diversos relatórios contestando a qualidade da terra e apontando questionamentos plausíveis sobre a natureza jurídica do imóvel o INCRA seguiu com os trâmites normais do seus procedimentos internos com objetivo de agilizar ao máximo o processo de desapropriação do imóvel (SILVA, 2021).

Sendo assim, fica evidente que a terra do assentamento do Mosquito não cumpre sua função social e de acordo com a lei do Estatuto da Terra, que diz:

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social da terra na forma prevista nesta Lei”.

“§ 2º É dever do Poder Público: a) promover e criar as condições de acesso do trabalhador rural à propriedade da terra economicamente útil” (BRASIL, 1964, s/p).

Foi possível identificar, na análise de todo o processo de constituição do Projeto de Assentamento Mosquito, que houve uma distorção na relevância dos interesses, tendo prevalecido, sobremaneira, o interesse particular em detrimento do coletivo (SILVA, 2022, p. 86).

Portanto, com a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável e integrado entre a população assentada, o Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária, em parceria com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas em Goiás (SEBRAE/GO), implementou o Plano de Recuperação do P.A Mosquito (SILVA, 2022, p. 78).

O Plano de Recuperação Agrário (PRA) do P.A Mosquito destacou a importância de melhorar o sistema produtivo para aumentar a renda das famílias assentadas. Para alcançar esse objetivo, foi discutida a necessidade de investir em educação continuada na comunidade (SILVA, 2022, p. 81).

Todavia, em informações pelos proprio membros do Assentamento Mosquito destaca como funciona a educação rural.

Um dos informantes de minha pesquisa, Altair Tobias Fidélis, membro do Assentamento Mosquito, disse, por exemplo: “As professoras nossas, elas é da nossa comunidade. Elas pertence à nossa comunidade. E a outra coisa é que talvez nós não tamos usando esse ensino normal aí. Nós tamos usando essa nova pedagogia de em vez de nós tá falando no avião que tá lá pousando no aeroporto, nós tamos falando dos nossos animais, tamos falando como que se dá o cruzamento do suíno, estudando as plantas” (PESSOA, 1999, p. 87).

Além disso, foi apontada a importância de combater comportamentos individualizados que não contribuem para o progresso coletivo dos assentados. É fundamental que todos estejam engajados em um diálogo aberto e colaborativo para alcançar os objetivos comuns. Afinal, o sucesso de um depende do sucesso de todos (SILVA, 2022, p. 81).

O que se conseguiu no aspecto produtivo, diante de todas as limitações, foi uma produção prioritariamente voltada à subsistência, com pouco excedente destinado à comercialização externa. A principal exploração baseava-se na criação de bovinos para produção de leites – e beneficiamento de seus derivados. Entre os cultivos mais expressivos

estavam o milho, a mandioca, o arroz e a soja. A rotina de produção das famílias possuía baixo nível de tecnologia e de produção. A diversidade de produção do município de Goiás, neste período, também destacou a forma com que a soja, milho e cana de açúcar avançaram em três anos (SILVA, 2022, p. 80).

Mesmo diante desses problemas cotidianos, uma pequena parte dos assentados seguem resistindo, utilizando a alternativa que encontraram que é o investimento no gado leiteiro, para manterem sua permanência na terra (SILVA, 2022).

Diante disso, muitos assentados encontram-se com dificuldades para fazer sua parcela de terra ser produtiva para o sustento familiar, o que gera transtornos à reprodução social no assentamento, e até mesmo dificultando sua permanência na terra, como destaca Coelho:

Muitos assentados estão com dificuldades de fazer sua parcela de terra produzir para o sustento familiar, o que tem dificultado a reprodução social no assentamento, ou até mesmo dificultando sua permanência na terra, onde muitos, mesmo sem autorização do INCRA, transferem suas parcelas para terceiros e vão batalhar emprego nas grandes cidades. Tudo isso contribuiu para a luta camponesa no município de Goiás, especificamente no Assentamento Mosquito (COELHO; BARREIRA, 2006, p. 5-6).

E não apenas isso, equipes do INCRA/SR-04, identificaram que quase 86% dos titulares das parcelas de terra no assentamento do Mosquito tinham renda mensal entre meio salário mínimo e um salário mínimo, justamente porque a renda obtida provinha da própria terra, sem complementação:

As equipes do INCRA/SR-04, quando da elaboração do PRA, identificaram uma realidade preocupante do ponto de vista da renda das famílias assentadas. Dados do PRA do P.A Mosquito dão conta que quase 86% dos titulares das parcelas tinham renda mensal entre meio e um salário mínimo. E o restante, (14%) auferiam renda não superior a dois salários mínimos. Praticamente toda a renda obtida pelos assentados provinha da própria terra, sem complementação (SILVA, 2022, p. 78).

Por esse motivo, uma pesquisa realizada 19 anos após a criação do assentamento Mosquito, mostra que das 43 famílias assentadas, apenas 21 permaneceram na terra. O principal motivo apontado é a pouca fertilidade da terra, acarretando na venda dos lotes por parte dos assentados. A consequência disso é que metade dos espaços destinados à reforma agrária são transformados em chácaras de lazer (SILVA, 2022, p. 77)

Da leitura dos números (tabela 3), homens e mulheres a partir de 60 anos são parte significativa da população do P.A Mosquito, o que reforça a preocupação descrita por Souza et al. (2005) sobre a sucessão rural das famílias assentadas e o desalento com que os jovens assentados vivem diante da continuidade da vida na comunidade (SILVA, 2022, p. 70).

Em função disso, Silva afirma que a maior parte da população do P.A Mosquito está entre os 60 anos, o que gera preocupação com a sucessão rural das famílias assentadas.

A ação deliberada do Estado na destinação das terras à reforma agrária, mesmo diante da clareza de que o imóvel não cumpria os requisitos

necessários para o empreendimento, reflete na qualidade de vida dos beneficiários da reforma agrária no P.A Mosquito, com uma evasão que supera 50% dos titulares originais das parcelas, além de baixos índices de produtividade (para comercialização e até mesmo autoconsumo). Há necessidade, todavia, de trabalhos futuros que investiguem o fenômeno da sucessão rural no P.A Mosquito, dada a falta de perspectivas dos jovens da comunidade permanecerem na terra (SILVA, 2022, p. 87).

O desmonte da política de implementação de assentamentos de reforma agrária no Brasil tem gerado consequências graves para os camponeses pobres expropriados. Com a facilidade para que o lote de reforma agrária seja injetado no mercado, a venda do lote se torna praticamente compulsória, inviabilizando a ocupação de camponeses. Isso acaba promovendo a migração compulsória dessas famílias em busca da terra, o que é extremamente preocupante. O movimento de camponeses pobres expropriados têm se mobilizado para lutar pelos seus direitos e reivindicar a reforma agrária. É fundamental que o governo adote medidas efetivas para garantir o acesso à terra e a dignidade dessas famílias (TORRES, CUNHA, GUERREIRO, 2020).

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Partindo-se da questão problema quais foram as dificuldades para a obtenção de direito de posse da terra e depois de manutenção e permanência no Assentamento Mosquito?

Ao longo do artigo ficou evidenciado que durante a formação do projeto assentamento Mosquito, a inter-relação entre os interesses tornou-se distorcida, prevalecendo os interesses privados em detrimento dos interesses coletivos. Uma profunda análise da propriedade revela deficiências sucessivas na cadeia de nomes de domínio, sem causa ou causa. Ligações entre vários registos de notários e alegados proprietários.

Foi verificado que a fazenda não tinha sido retirada do domínio público e que sua natureza jurídica de bem público tenha sido preservada; Portanto, são terrenos baldios que deveriam ter sido reconhecidos como patrimônio estadual do Estado de Goiás por meio de processos. As dificuldades para a obtenção do direito de posse da terra e depois de manutenção e permanência no Assentamento Mosquito decorrem, em função deste fato, que no Brasil a distribuição de terras quase nunca foi visando atender os interesses sociais.

Outra questão, é a forma como aconteceu a desapropriação da fazenda Mosquito, não observando a legalidade, sendo portanto injusta e socialmente danosa, visto que, os interesses levados em consideração foram apenas os dos que desde os primórdios são favorecidos pelo Estado.

Isso reforça a afirmação de que uma vez assentado a luta continua, pois precisaram agir de forma contrária às políticas estatais de produção agrícolas. Com isso, muitos dos assentados não conseguem ter uma renda básica a fim de preservar a dignidade da pessoa humana e precisam abandonar as terras e retornar para as cidades em busca de melhores condições de vida.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14504.htm). Acesso em: 03 nov. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 nov. 2022.

BRASIL. **Código Civil**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 12 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993**. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8629-25-fevereiro-1993-363222-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 03 nov. 2022.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Nossa história**. Disponível em: <https://cptgoias.org.br/cpt-goias/>. Acesso em: 29 set. 2022.

COSTA, Emília Viotti da. Política de Terras no Brasil e nos Estados Unidos. In: Viotti da Costa, E. **Da Monarquia à República: momentos decisivos**. São Paulo: Brasiliense, 1987 p. 139 - 161.

FIDELIS, Júnior Divino (Coord.) **Lei nº 8.629/1993 Comentada por Procuradores Federais**. 2ª Edição revisada e atualizada. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, Procuradoria Federal Especializada junto ao Incra - PFE/Incra. Brasília: Incra, 2018. Disponível em: [http://www.contag.org.br/imagens/ctg\\_file\\_10171941\\_15012019172213.pdf](http://www.contag.org.br/imagens/ctg_file_10171941_15012019172213.pdf). Acesso em: 03 nov. 2022.

INCRA-GO. **Os assentamentos em Goiás**. Dados de 2017. Disponível em: <https://incragoias.wordpress.com/distribuicao-dos-assentamentos-no-estado-de-goias/>. Acesso em: 02 set. 2022.

INCRA-GO. **Os números da Reforma Agrária em Goiás**. Dados de 2017. Disponível em: <https://incragoias.wordpress.com/distribuicao-dos-assentamentos-no-estado-de-goias/reforma-agraria-em-goias/#:~:text=Goi%C3%A1s%20lidera%20com%2024%20assentamentos.com%20maior%20quantidade%20de%20fam%C3%ADlias>. Acesso em: 02 set. 2022.

MARÉS, Carlos Frederico. **A Função Social da Terra**. São Paulo: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003, p. 118

MARTINS, José de Sousa. **Caminhada no chão da noite**: Emancipação política e libertação nos movimentos sociais no campo. São Paulo Hucitec, 1989. Disponível em:

[https://www.academia.edu/43248369/CAMINHADA\\_NO\\_CH%C3%83O\\_DA\\_NOITE\\_Emancipa%C3%A7%C3%A3o\\_Pol%C3%ADtica\\_e\\_Liberta%C3%A7%C3%A3o\\_nos\\_Movimentos\\_Sociais\\_do\\_Campo?email\\_work\\_card=view-paper](https://www.academia.edu/43248369/CAMINHADA_NO_CH%C3%83O_DA_NOITE_Emancipa%C3%A7%C3%A3o_Pol%C3%ADtica_e_Liberta%C3%A7%C3%A3o_nos_Movimentos_Sociais_do_Campo?email_work_card=view-paper). Acesso em: 15 set. 2022.

MARTINS, José de Sousa. **Os camponeses e a política no Brasil** - as lutas sociais no campo e seu lugar no processo político. Petrópolis: Vozes, 1981. Disponível em: <https://felipemaiasilva.files.wordpress.com/2016/03/souza-martins-jose-de-os-camponeses-e-a-politica-no-brasil.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2022.

MEDINA, Gabriel. **Agricultura Familiar em Goiás**: Lições para o assessoramento técnico. UFG, 2018. Disponível em : [https://www.researchgate.net/profile/Gabriel-Medina-9/publication/325302201\\_Agricultura\\_Familiar\\_em\\_Goias\\_Licoes\\_para\\_o\\_Assessoramento\\_Tecnico/links/5b28609645851509895cbdd5/Agricultura-Familiar-em-Goias-Licoes-para-o-Assessoramento-Tecnico.pdf#page=228](https://www.researchgate.net/profile/Gabriel-Medina-9/publication/325302201_Agricultura_Familiar_em_Goias_Licoes_para_o_Assessoramento_Tecnico/links/5b28609645851509895cbdd5/Agricultura-Familiar-em-Goias-Licoes-para-o-Assessoramento-Tecnico.pdf#page=228). Acesso em: 31 out. 2022.

NORDER, Luiz Antonio Cabello. **Controvérsias sobre a reforma agrária no Brasil (1934-1964)**. 2014. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/nera/article/view/2421/2574>

PESSOA. J. **A Revanche Camponesa**. Goiânia: CEGRAF/UFG, 1997. p. 18-349.

PESSOA, Jadir de Moraes. **Revanche camponesa**. Disponível em: <https://mst.org.br/download/doutorado-a-revanche-camponesa-cotidiano-e-historia-e-m-assentamentos-de-goias/>. Acesso em: 25 ago. 2022.

PINTO JÚNIOR, Joaquim Modesto; FARIAS, Valdez Adriani. **Função social da propriedade: dimensões ambiental e trabalhista**. Brasília: Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, 2005. Disponível em: <https://repositorio.iica.int/bitstream/handle/11324/20162/CDBR17069089p.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02 nov. 2022.

SANTIS, Paula Ramos Nora de. **Desapropriação judicial e dignidade da pessoa humana: a prevalência da função social da posse agrária**. Goiânia: UFG, 2013 (Dissertação de Mestrado em Direito Agrário). Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/3624/5/Dissertacao%20Paula%20Ramos%20Nora%20de%20Santis%20-%202013.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2022.

SANTOS, Leovigildo A. C. et. al. Dinâmica de ocupação e passivos ambientais nos assentamentos rurais do município de Goiás-GO. **Revista Brasileira de Geografia Física** v.14, n.03 (2021) 1429-1442. Disponível em: <file:///D:/USER/Downloads/246252-194597-1-PB.pdf>. Acesso em: 15 set. 2022.

SIGNATES, Nayane. **Reforma Agrária e Função Social da Terra**. Goiânia: PUC, 2022 (Monografia de Graduação em Direito). Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4170/1/SIGNATES%2c>

[%20Nayane.%20Reforma%20Agr%C3%A1ria%20e%20Fun%C3%A7%C3%A3o%20Social%20da%20Terra%20%282022%29%20Monografia%20de%20Gradua%C3%A7%C3%A3o%20em%20Direito%20%28PUC-Goi%C3%A1s%29.pdf](#). Acesso em: 23 ago. 2022.

SILVA, José Gomes da. **Buraco Negro, a Reforma Agrária na Constituinte**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989. Disponível em: [http://www.contag.org.br/imagens/ctg\\_file\\_10171941\\_15012019172213.pdf](http://www.contag.org.br/imagens/ctg_file_10171941_15012019172213.pdf). Acesso em 17 nov. 2022.

SMITH, R. **Propriedade da terra e transição**: estudo da formação da propriedade da terra e transição para o capitalismo no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1990.

SOUZA, Francilane E. de Souza et. al. **Do Assentamento Mosquito ao Assentamento Serra Dourada**: às lutas pela conquista e permanência na terra no município de Goiás - 2004 Disponível em: [https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/215/o/EULALIA\\_\\_Francilane\\_assentamento\\_mosquito.pdf](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/215/o/EULALIA__Francilane_assentamento_mosquito.pdf). Acesso em: 15 set. 2022.

TALASKA, Alcione; ETGES, Virginia. Os Conceitos Normatizados pela Legislação e a Interpretação da Estrutura Agrária e Fundiária no Brasil. **Mundo Agrario**, 16(33), (2015). Disponível em: <http://www.mundoagrario.unlp.edu.ar/article/view/MAv16n33a10>. Acesso em: 03 nov. 2022.

TORRES, M; CUNHA, Cândido Neto da.; GUERREIRO, N. R. Ilegalidade em moto contínuo: o aporte legal para destinação de terras públicas e a grilagem na Amazônia. In: OLIVEIRA, A.U. (Org.). A grilagem de terras na formação territorial brasileira. São Paulo, FFLCH/USP, 2020. p. 202-224.